

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2024

PROCESSO Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GERAL PARA AGÊNCIA CIVAP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento de contratação direta por meio de dispensa de licitação pelo viés eletrônico com o objetivo de promover a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral para a Agência CIVAP (Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale Paranapanema) constituído na forma de Consórcio Público.

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente instruído mediante o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, Pesquisas de Preços e autorização autoridade competente, conforme Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição de edital para convocação de propostas adicionais de empresas interessadas na participação do referido certame, nos moldes do §3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 que rege que “As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa**”, no sítio na Agência CIVAP e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Contudo, à vista dos questionamentos telefônicos ou pedidos de esclarecimentos sobre o objeto a ser contratado, revela a necessidade de efetivar melhor estudo sobre o modelo da contratação e execução, ou até mesmo a terceirização, ante o alto nível de complexidade da demanda por envolver a estruturação do Consórcio Público.

Notável que os serviços jurídicos devem possuir *expertise* não somente na área pública, mas também em várias nuances que envolve a própria essência da Agência CIVAP em que pese a “*regulação, fiscalização e controle*” dos serviços públicos.

É o relatório do necessário.

DECIDE-SE.

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante contratação direta por dispensa de licitação na forma eletrônica, e, para os fins e efeitos desta lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade do serviço possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Objetiva-se a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral para a Agência CIVAP (Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale Paranapanema).

Ocorre que, após revisão do procedimento, bem como dos questionamentos registrados, vislumbramos a necessidade de promover a revogação do presente expediente a fim de promover a melhor adequação técnica do objeto ou da solução neste momento da Agência CIVAP.

Não é possível o prosseguimento do procedimento quando se paira dúvidas acerca da execução contratual.

E ainda, necessário reavaliar, ante a demanda ora exposta no ETP e no TR sobre os serviços a serem contratados, pois trata-se de ESTRUTURAÇÃO da Agência CIVAP, devendo o certame evoluir da capacidade técnica das licitantes ou se é o caso de realmente da terceirização.

A qualificação técnica é o único remédio jurídico para a assertiva contratação de empresas que possuem a especialização necessária para execução contratual.

Ademais, chamamos atenção também da necessidade de melhor detalhamento acerca da aplicabilidade dos benefícios na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, especialmente, dos artigos 42 a 49, tendo em vista a impossibilidade da Junta Comercial do Estado de São Paulo por meio da REDESIM e Receita Federal do Brasil o perfeito enquadramento da sociedade de advogados na condição de ME e EPP, registrando somente na sua categoria a denominação "DEMAIS".

Embora a sociedade de advogados possa ser optante do simples nacional, o enquadramento como ME e EPP e seus benefícios, trouxe fragilidade pois a sociedade de advogados nos moldes do artigo 15 da Lei Federal nº 8.906/1994 apresenta a seguinte definição: **"Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral"**.

De conseguinte, o STJ no REsp Nº 1.227.240 – SP (2010/0230258-0) nos traz como ementa:

"RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorporáveis, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.

6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento".

(destaque nosso)

Assim, em que pese a impossibilidade de aplicação de benefícios empresariais, revela a necessidade de supressão deste item, embora neste conceito atraia o ponto da anulabilidade.

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, fazendo-se imprescindível a realização de um novo certame, atendendo ao interesse público.

Desta forma, com intuito de obter medidas alternativas para sanar essa situação, entendemos por revogar a licitação em comento.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

No caso em comento, a revogação torna-se imperiosa, uma vez que este desfazimento do ato legal não decorre de vício ou defeito. Aliás, ao contrário, este somente deve ocorrer se o ato for válido e perfeito. A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

A revogação pressupõe que a Administração dispunha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após, praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

A Administração pode desfazer-se dos seus atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. A conclusão é de que o ato é inconveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração, pois, se vincula a essa decisão. Portanto, a revogação pode ser praticada a qualquer tempo.

O Juízo de conveniência é exercido a qualquer momento, mormente em razão de que a administração deverá esclarecer, com maior riqueza de detalhes, a fim de que não haja eventuais impugnações.

Conquanto, entendemos, neste momento, que a revogação do processo em questão é imperiosa, tendo-se em vista o interesse público exposto, decorrente de fato superveniente.

DECISÃO:

Examinados os atos e termos do procedimento de contratação direta – Dispensa nº 001/2024 – Processo nº 001/2024, e tendo verificado:

- - a necessidade de REVOGAÇÃO do presente certame, em face do interesse público (conveniência e oportunidade), na faculdade prevista no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para melhor adequação técnica e de execução;
- - Constata-se que a opção adotada segue estritamente as disposições legais, tendo em vista que durante revisão, questionamentos telefônicos e pedidos esclarecimentos, constataram-se a necessidade de melhor estudo.
- - Que tais fatos, devidamente comprovados, caracterizam-se como suficientes para justificar a revogação, pois que presentes as relevantes razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

REVOGO, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de suas posteriores alterações, a Dispensa nº 001/2024 – Processo nº 001/2024, que tem por objeto a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral para a Agência CIVAP (Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Vale Paranapanema).

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade e da economicidade, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Assis, em 04 de setembro de 2024.

OSCAR GOZZI
Presidente da AGÊNCIA CIVAP